

e deverão completar-se até três dias depois do termo desse período.

3. O Banco de Portugal comunicará à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, logo após a data limite estabelecida no número precedente, o montante global das entregas efectuadas pelas sociedades em causa.

4. Completada a subscrição dos títulos e, quando for caso disso, definido e anunciado o critério de rateio, ficarão imediatamente disponíveis as quantias depositadas no Banco de Portugal, que transferirá as importâncias respectivas para crédito das contas das instituições de crédito designadas pela sociedade emitente ou as libertará pela forma que a mesma sociedade indicar.

5. O Banco de Portugal comunicará igualmente à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros as operações realizadas nos termos do número anterior.

2.º—1. Quando a oferta pública de acções a que alude o artigo anterior for feita, com ou sem tomada firme, por intermédio de instituições de crédito, deverão estas indicar, nos boletins de subscrição recebidos, as formas por que os subscritores realizaram as entregas das quantias devidas, distinguindo:

- a) As importâncias em numerário ou vales de correio;
- b) Os cheques ou ordens de pagamento sobre contas abertas nas próprias instituições;
- c) Os cheques ou ordens de pagamento sobre contas abertas em outras instituições de crédito.

2. A totalidade das importâncias correspondentes às subscrições, incluindo as que porventura tenham sido efectuadas pela própria instituição de crédito, serão creditadas em contas especiais, abertas nos livros da mesma instituição em nome das sociedades emitentes dos títulos subscritos e classificadas como responsabilidades à vista em moeda nacional.

3. Serão obrigatoriamente comunicadas à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros e ao Banco de Portugal, no prazo máximo de três dias a contar do termo do período fixado para a subscrição dos títulos, as importâncias creditadas nas contas a que se refere o número anterior, distinguindo os totais correspondentes a cada uma das formas de pagamento indicadas no n.º 1 e especificando o montante das subscrições efectuadas por quaisquer instituições de crédito.

3.º—1. As importâncias provenientes da subscrição de títulos, que correspondam às formas de realização previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior, deverão ser entregues ao Banco de Portugal pelas respectivas instituições de crédito, indicando as emissões a que respeitam.

2. As entregas referidas no número precedente serão escrituradas pelo Banco de Portugal em contas especiais abertas em nome das respectivas instituições de crédito e poderão ser efectuadas mediante transferência, para essas contas especiais, das contas de depósito abertas no Banco à ordem das mesmas instituições, mas sem prejuízo do mínimo que se encontrar estabelecido para os respectivos saldos.

3. Serão igualmente depositadas nas contas especiais a que se referem os números anteriores, e com observância de tudo o que nos mesmos números se dispõe, as importâncias correspondentes à forma de realização prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

na percentagem que vier a ser fixada, para cada emissão ou tipo de emissão ou genericamente, por despacho do Ministro das Finanças.

4. O Ministro das Finanças poderá ainda determinar que sejam, no todo ou em parte, transferidas para o Banco de Portugal, para crédito das contas de depósito abertas no mesmo Banco à ordem dos bancos comerciais e por acréscimo ao mínimo que se encontrar estabelecido para os respectivos saldos, as importâncias correspondentes à forma de realização prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que não fiquem sujeitas a depósito em contas especiais nos termos do número anterior.

5. As importâncias a que alude o presente artigo será aplicável o estatuído nos n.ºs 2 a 5 do artigo 1.º

4.º O Banco de Portugal transmitirá às instituições de crédito e às sociedades emitentes dos títulos as instruções que julgue necessárias para boa execução das disposições anteriores.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 4 de Junho de 1973. —
O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 296/73

de 9 de Junho

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua suspenso, até 31 de Dezembro de 1973, o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., pela sua mina de carvão do couto mineiro do Pejão, concelho de Castelo de Paiva, e que se encontra por pagar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 297/73

de 9 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 228/71, de 28 de Maio, foi fixado em 731 250 contos o montante máximo dos empréstimos a contraír pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante até 31 de Dezembro de 1973, para ocorrer a empreendimentos contemplados no III Plano de Fomento.

Dado que o limite máximo acima referido, baseado no programa geral de 1971-1973, é manifestamente

insuficiente perante os programas anuais apresentados, designadamente o relativo a 1973, verifica-se a conveniência, tendo em atenção a política do Governo no referente a renovação, modernização e ampliação da frota de comércio nacional, em que seja aumentado o referido montante.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 1 431 250 contos o montante máximo dos empréstimos a contrair pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante fixado no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 228/71, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 407/73

de 9 de Junho

1. Ao permitir-se a comestibilidade directa do óleo de soja, teve-se fundamentalmente em vista melhorar as condições do abastecimento público em gorduras alimentares fluidas. Tal medida torna, no entanto, possível a constituição de fundos que possam ser suporte de toda uma política de fomento da produção oleícola, assim como da de diversas oleaginosas de que o País é fortemente deficitário.

Para tanto, os preços a praticar para o óleo de soja foram cuidadosamente calculados de forma a não desequilibrar a oferta dos restantes óleos directamente comestíveis, a manter em limites justos o lucro dos industriais, tornando possível cobrar o diferencial que reverterá para o Fundo de Abastecimento.

Ficará, assim, o Governo habilitado a empreender as acções acima referidas, designadamente intensificando a defesa fitossanitária do olival e a sua reconversão, bem como o fomento das oleaginosas produzidas em território nacional. Considerando a especial situação da indústria de conservas de peixe, poderá também mostrar-se conveniente tomar as providências necessárias para estabilizar as condições do fornecimento de óleos a esta indústria.

2. Pretende-se, em resumo, que a nova disciplina no que à soja se refere passe a constituir elemento e instrumento importante de uma política de conjunto das oleaginosas.

Para além da recolha dos meios materiais necessários, pôr-se-á em prática, como medida fundamental do fomento, um regime de preços de garantia plurianual para as oleaginosas de produção metropolitana.

A presença do Estado ou dos seus organismos em todo o circuito económico da soja garantirá que o

novo regime não virá a afastar-se das razões de interesse público que o ditaram.

Ligando o regime das oleaginosas ao abastecimento da indústria de rações, o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos providenciará no sentido de que as empresas que forem autorizadas a importar temporariamente sementes oleaginosas para laboração industrial no País beneficiem de prioridade nas aquisições de óleo para abastecimento interno a efectuar pelo mesmo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, desde que nas condições de preço a estabelecer entreguem ao consumo metropolitano todos os *tor-teaux* resultantes da laboração que efectuem.

No âmbito da política definida e no seguimento dos princípios legalmente estabelecidos, o Governo não deixará de estimular a celebração de acordos colectivos de comercialização entre a lavoura e os sectores interessados na produção e comercialização dos diversos óleos.

Desta forma se contribuirá para assegurar a regularidade do escoamento da produção e a garantia dos preços e a reorganização das indústrias existentes.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O preço máximo de venda ao público do óleo de soja é fixado em 17\$50;

2.º É estabelecido o diferencial de 4\$ por litro sobre todo o óleo de soja vendido pelas refinarias.

3.º — 1. O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos procederá à liquidação das quantias correspondentes aos diferenciais devidos, com base nas saídas mensais do óleo das refinarias que constem dos mapas do movimento fabril.

2. Os mapas referidos neste número devem ser enviados ao Instituto nos prazos fixados pelo organismo para o efeito.

4.º As importâncias liquidadas nos termos do número anterior deverão ser depositadas pelos industriais refinadores na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Fundo de Abastecimento, no prazo de trinta dias a contar da data da guia de depósito emitida pelo Instituto.

5.º — 1. Fica isento do diferencial referido no n.º 2.º o óleo de soja vendido para fins industriais ou exportado.

2. Cabe aos interessados fazer a prova devida do destino do óleo, para o efeito previsto neste número.

6.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução desta portaria.

7.º A falta de entrega ou entrega fora de prazo dos documentos necessários à cobrança do diferencial, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifique, constituem infracção disciplinar, punível pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Ministérios das Finanças e da Economia, 23 de Maio de 1973. — O Ministro das Finanças e da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.